



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.973 - SE (2017/0012660-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAMPOS & CAMPOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO - SE002584
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE E OUTRO(S) - SE001565

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. INCIDÊNCIA E MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do decidido demandaria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência incompatível nesta seara especial, a teor do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.973 - SE (2017/0012660-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAMPOS & CAMPOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO - SE002584
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE E OUTRO(S) - SE001565

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 684/695, e-STJ) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. INCIDÊNCIA E MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, a recorrente alega em síntese a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, posto que a controvérsia posta no apelo especial é eminentemente de direito e não requer o reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Impugnação ao agravo interno às fls. 700/701, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.973 - SE (2017/0012660-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. INCIDÊNCIA E MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do decidido demandaria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência incompatível nesta seara especial, a teor do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

No mérito, o recorrente reafirma a tese sustentada no agravo em recurso especial, qual seja, a inexigibilidade do crédito tributário imposta à contribuinte, posto que os documentos que instruem o processo administrativo fiscal não se prestam para concluir na suposta incidência de ICMS.

Ao dirimir a questão suscitada, o Tribunal de origem legitimou a aplicação da multa tributária, ao assim proferir, *in verbis*:

Em verdade, a Requerente omitiu as informações de vendas de mercadorias naquele período (janeiro a junho de 2004), ou seja, a ausência do registro das notas fiscais de entrada de produtos, autoriza a presunção de saída de mercadorias sem o pagamento do ICMS.

Como é cediço, é obrigação da Contribuinte escriturar os livros e documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias, que não transitem pelo estabelecimento adquirente, devendo a escrituração ser efetivada a cada operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas na Empresa.

Sendo assim, restou demonstrada nos autos a presunção de que a Empresa/apelante omitiu a venda de mercadorias, implicando, assim, o não pagamento do imposto devido (ICMS) no período mencionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, tal presunção somente poderia ser afastada pela comprovação incontestada da Autora, o que não ocorreu nos autos.

Depreende-se do trecho destacado acima que a incidência do ICMS ocorreu em função da omissão de operações mercantis, implicando neste íterim, na cobrança da exação.

Logo, a descaracterização das provas carreadas aos autos, para eximir a contribuinte da incidência do ICMS requer a incursão no acervo fático probatório dos autos, uma vez que ao compulsar o quadro fático, o Tribunal

A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. INCIDÊNCIA DE ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 56/1987. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 836.877/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET VIA RÁDIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para se verificar se o tipo de serviço efetivamente exercido se enquadrava ou não em serviços de telecomunicação, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1254944/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012660-6

AgInt no
AREsp 1.044.973 /
SE

Números Origem: 00251872020128250001 201211200907 201500726358

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMPOS & CAMPOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO - SE002584
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE E OUTRO(S) - SE001565

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMPOS & CAMPOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO - SE002584
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE E OUTRO(S) - SE001565

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.